

PROCESSO CIVIL E SISTEMA DE FRACIONAMENTO DE DEMANDAS

CIVIL PROCEDURAL LAW AND SUBDIVISION REQUESTS

Cristiano Becker Isaia¹

Doutor em Direito Público

RESUMO: A ideia deste trabalho está em projetar uma compreensão hermenêutica e democrática do Direito Processual Civil, tendo como pano de fundo a afirmação de um novo processo pós-burocrático sumarizado. A matriz teórica adotada foi a fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver” que o fenômeno é essencial para o desvelamento, para que o jurista (que desde-já-sempre tem experiência de mundo antecipada pela pré-compreensão) possa compreender a realidade, abnegada pelo positivismo jurídico e pela metafísica, a partir da tradição em que está inserido e da finitude de seu conhecimento. Os

“métodos” de procedimento adotados foram o histórico e o monográfico, o que se justifica pela verificação das condições de possibilidade para a superação dos desafios da jurisdição processual no século XXI.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; processo civil; processo pós-moderno; sociedade em rede; fracionamento de demandas.

ABSTRACT: *The idea this work then is to design a hermeneutic understanding and democratic of the civil process, which has as a backdrop the assertion of a new post-bureaucratic process. The theoretical framework adopted was the*

¹ Pós-Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Professor Adjunto lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (Unifra), Autor das obras *Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica* (Ed. Juruá, 2011) e *Processo civil e hermenêutica* (Ed. Juruá, 2012). O presente trabalho é oriundo das pesquisas realizadas no projeto *Elementos para uma (necessária) compreensão hermenêutica e democrática do direito processual civil*, financiado pelo Centro Universitário Franciscano.

phenomenological-hermeneutic, which is a “make do” phenomenon that is essential for the unveiling, that the lawyer (who since has always-already-world experience anticipated by pre-understanding) can understand the reality, selfless by legal positivism and the metaphysical, from the tradition in which it is inserted and the finitude of his knowledge. The “methods” of procedure were adopted and the historical monograph, as well as to verify the conditions of possibility for overcoming the challenges of procedural jurisdiction in the XXI century.

KEYWORDS: *fundamental rights; civil process; postmodern process; networked society; fractionation demands.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Processo civil constitucionalizado e interpretação; 2 A busca por respostas corretas e o modelo democrático-sumarizado de processo; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Civil procedural constitutionalized and interpretation; 2 The search for correct answers and the democratic model summarized process; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O processo civil tem um importante lugar a ocupar na estrutura do Estado Democrático de Direito: um Estado transformador, fruto de uma série de conquistas que ao longo dos anos se destinaram a traçar uma plataforma que superasse – sem absolutamente esquecê-los – os direitos individuais, concentrando-se nos movimentos sociais. E que dessa forma agrega o qualitativo da busca pela igualdade da comunidade, fazendo-o por meio de sua vinculação a uma ordem constitucional que organize democraticamente a sociedade por um complexo sistema de direitos e garantias fundamentais individuais, coletivos e difusos, visualizando na justiça social a condição de possibilidade na correção de desigualdades.

A jurisdição processual, nesse contexto, passa a ter uma importante contribuição para a implementação da chamada questão social, no interior da qual o Direito assume um novo papel transformador, superando o próprio modelo de Estado social (Streck, 2004, p. 3). E isso será também realizado com a sedimentação do processo civil na concretização dos anseios da sociedade.

Todavia, os obstáculos são consideráveis. Isso porque ainda se está diante de um modelo processual extremamente apegado à ordinariedade e ao solipsismo (protagonismo) judicial, que atuando em conjunto deflagram o déficit de realidade do processo civil atual. Um modelo que, a partir da hipostasiação do

processo de conhecimento (e de seu corolário rito ordinário), deixou a satisfação dos novos direitos (principalmente os emergentes de uma sociedade global em rede) em segundo plano, sobrelevando elementos puramente técnicos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais. Também a utilização desenfreada de súmulas, enunciados e posições “dominantes” de tribunais superiores, os quais estão sendo entificados e sacralizados. E no mesmo embalo, a produção probatória exauriente, capaz, ao final, de viabilizar ao juiz o alcance da verdade, sonho racional-iluminista.

A questão está em que, se no perfil estatal democrático o direito passa a ser transformador da realidade, é chegada a hora de se repensar o processo e a atuação jurisdicional para além do protagonismo judicial e do protagonismo processual técnico e universalizante. Deve ele percorrer um caminho à definição dos direitos dos cidadãos, local em que a Constituição e o caso concreto assumirão o estrelato, fato que tem como condição de possibilidade a construção de uma jurisdição processual ativa não decisionista na concretização de uma justiça substantiva (que sobreleve o direito material-constitucional, o caso concreto) e da própria cidadania, atuando o juiz como um construtor do equilíbrio entre interesses supraindividuais (Bolzan de Moraes, 2002, p. 322), angariando forças a viabilizar o cumprimento dos direitos sociais em uma plataforma que almeje superar a crise epistemológica pela qual atravessa o Direito e, conseqüentemente, o processo. Por isso optou-se em trabalhar com o papel do processo e da jurisdição no século XXI, o que se pretende desenvolver nos capítulos que seguem.

Para tanto, utilizou-se como teoria de base (“metodologia”) a ontologia hermenêutica; o retorno ao desvelamento; a recondução do olhar do ente para o ser, incompatível, portanto, em tese, com a caracterização de método. Levando-se em consideração o recém-exposto, a matriz teórica (“método” de abordagem) adotada foi a fenomenológico-hermenêutica, que constitui um “deixar ver” que o fenômeno é essencial para o desvelamento, para que o jurista (que desde-já-sempre tem experiência de mundo antecipada pela pré-compreensão) possa compreender a realidade, abnegada pelo positivismo jurídico e pela filosofia da consciência, a partir da tradição em que está inserido e da finitude de seu conhecimento. A referida matriz aproxima-se da constatação de que o ser dos entes só se dá na *applicatio*, o que será possível diante da condição de ser-no-mundo do intérprete e de sua consciência histórica. Já os “métodos” de procedimento adotados foram o histórico e o monográfico.

A ideia central é penetrar no “problema” da interpretação em processo para alicerçar a construção do necessário imbricamento entre o sistema da

principiologia constitucional e do desvelamento de um processo pós-moderno (e antimoderno). Um processo sumarizado e democrático, resgatando seu papel enquanto constituinte de um ambiente de formação de decisões compartilhadas e participativas diante dos anseios de uma sociedade em rede.

1 PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO E INTERPRETAÇÃO

Não são poucos os desafios para a construção de um novo sistema processual civil no século XXI, ainda mais quando se está prestes a receber um “novo” código de processo, que medularmente continua comprometido com ideais antidemocráticos. Isso é facilmente percebido quando o processualismo confronta-se com um código que trará sérias dificuldades no trato das ações coletivas, que mais do que nunca supereleva o papel solipsista do juiz e que dá continuidade na aposta à procedimentalidade ordinária e plenária. Ainda: que parte do pressuposto, pretendendo fazer crer que assim dará coerência e integridade ao sistema, que a estabilização da jurisprudência firmada nos tribunais superiores é garantia de incremento de segurança jurídica, achando que com isso salvará o processo do “desvirtuamento” da atividade jurisdicional de primeiro grau (Gresta, 2012, p. 225).

Essa obsessão pela padronização decisória “de cima a baixo” proposta pelo “novo” código nem de perto significa o que alguns autores, em especial Ronald Dworkin, vêm trabalhando à luz da necessidade de se construir decisões judiciais coerentes e íntegras. Como bem alerta Roberta Maia Gresta, esse tipo de proposta leva a uma total inversão dos fatores da cultura jurídica, subvertendo o processo como instituição democrática (2012, p. 226).

Olvidar que o processo é um espaço discursivo e que ocupa um lugar importante na construção de uma sociedade democrática só contribui contra a integridade do sistema jurídico. E é isso que acabará ocorrendo diante da universalização de padrões decisórios, que a seu modo vem sendo a principal ferramenta na construção de um sistema que funciona “por atacado”, no pretensu ideário de conferir, dessa forma, segurança jurídica.

Evidentemente, não se pode confundir orientação com padronização. Orientação é pré-compreensão. É fundamentação. Integridade. Padronização é positivismo. É universalização. É ausência de fundamentação. Nulidade. Orientação (fundamentação) se realiza com princípios constitucionais, respeitando a tradição, as decisões anteriores sobre dada matéria, o que é absolutamente saudável em uma democracia contemporânea. Veja-se que, para

Dworkin, e considerando também a lição de François Ost, o Direito enquanto integridade carece da compreensão de uma verdadeira coerência principiológica que refuja ao ideário das concepções² convencionalistas (que desprezam o passado, contentando-se em assentar suas decisões em convenções presentes), ou pragmatistas do Direito (que se preocupam exclusivamente com a eficácia da decisão compreendida como capacidade de agir com sucesso sobre o futuro da situação tratada) (Ost, 1999, p. 97).

Sem desprezar os ideais de equidade (*fairness*) e justiça (*justice*), ela exige uma atuação estatal coerente com princípios jurídicos, especialmente os constitucionais. Negará que as manifestações do Direito sejam meros relatos pretéritos (tese convencionalista) ou simplesmente programas de futuro (tese pragmatista), até mesmo porque o *locus* interpretativo oriundo da tese dworkiniana se manifesta em simbiose entre as posições que se voltam ao passado e as que se voltam ao futuro (Dworkin, 1999, p. 274).

Guarda em sua plataforma estrutural o respeito à história, mas não a uma história que leve o agir jurídico a algo em desuso. O historicismo da tese dworkiniana se sustenta porque o ato interpretativo é, nela, pensado no presente, retornando ao passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim exija. Nesse mesmo movimento o direito processual civil pode ser organizado e justificado por princípios suficientemente atraentes que almejem um futuro digno ao direito (Dworkin, 1999, p. 274). Claro: Dworkin, em uma perspectiva hermenêutica, respeita o valor da tradição – em verdadeira crítica ao historicismo e a ficcional imunidade do homem aos fatos da história –, fazendo referência (quando trata da interpretação jurídica) metaforicamente a uma espécie de “romance em cadeia”, como o escrito por uma série de romancistas, em que cada um interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo.

Assim é o Direito e a atividade jurisdicional sob a tese da *integrity* de Dworkin. Parte-se do pressuposto de que os juízes têm o dever e a obrigação

² Para o convencionalismo, o Direito só irá se legitimar quando sustentado por uma decisão política do passado que promova o consenso entre os juristas, podendo ser reduzida à obediência e respeito às convenções pretéritas. Em caso de anomia, o juiz estaria habilitado a criar o Direito ou se valer de seu poder discricionário. Logo, para o convencionalismo, não existe direito a não ser o extraído de decisões por meio de técnicas referentes a questões de convenção. Para o pragmatismo o direito seria fruto da criação do Judiciário. Dessa forma, para o pragmatismo, as pessoas nunca têm direito a nada, a não ser à decisão judicial, que, ao final, deve se revelar a melhor para a comunidade como um todo, o que habilita o juiz a se desvincular de toda e qualquer decisão política do passado, aplicando um direito novo que ele mesmo criou. Para maiores aprofundamentos sobre ambas as percepções a respeito do Direito, consultar: Dworkin, 1999, 1999, p. 185 e ss.; Fernandes; Pedron, 2008, p. 207 e ss.

de levar em conta o que outros juízes decidiram em casos semelhantes àquele submetido agora à jurisdição, devendo “considerar as decisões deles como parte de uma longa história que têm de interpretar e continuar” (Dworkin, 1999, p. 286). Não se trata de simplesmente reproduzir decisões passadas, requerendo, ao contrário, que as decisões tomadas se conformem aos princípios que justificam a tradição (naquilo em que se demonstrar autêntica).

Note-se que a relação entre orientação (fundamentação, integridade) e padronização relaciona-se diretamente com a questão da interpretação em processo. Para este estudo, também aquilo que a hermenêutica pode vir a contribuir quando se fala em um “novo” processo no século XXI, o qual, pelo que já se pôde perceber, principalmente quando o tema reside na construção de uma plataforma jurídica composta por novos direitos, por novos atores sociais, por direitos de uma sociedade em rede, *fomenta a afirmação do binômio democratização/sumarização processual*.

A partir da sedimentação desse binômio é possível afirmar que o processo civil neste século depende diretamente de uma atuação jurisdicional e de um processo que proporcionem o fortalecimento (coerente) da Constituição, o respeito ao direito material e ao caso concreto submetido a juízo. Isso implica a superação do conceitualismo e de uma metodologia processual desvinculados do caráter histórico-individual do caso concreto. Em ultrapassar um modelo jurídico-processual universalizante, estampado no fato de que a processualística moderna, principalmente diante da universalização da ação condenatória como correspondente absoluta da *actio* romana, suprimindo os procedimentos interditais, não foi capaz de superar o pensamento metafísico aristotélico-tomista verificável na fase cognitivo-processual do período pós-clássico romano. Desde então, principalmente sob a influência dos escritos de Justiniano, o processualismo é concebido como simples *iurisdictio*, opondo julgamento e ordem.

Interpretar em processo, ao menos para este estudo, é dar-se conta de que a linguagem deve servir como ponto de partida e de reflexão no ambiente processual, porquanto é nela que o direito material-constitucional se desvelará. É nela que se dará o sentido. É por meio dela que o sujeito solipsista dará lugar a um sujeito mediado por uma práxis intersubjetiva, que o fará respeitar a tradição (autêntica) e o caso (que é sempre novo) que se lhe apresenta; um sujeito autêntico e angustiado (Heidegger), que pode fazer parte da história ao abrir cuidadosamente as portas do mundo para si.

Não se está a trabalhar com a produção de verdades únicas ou absolutas. A questão está que, no ambiente processual, a verdade é sempre uma verdade hermenêutica sujeita às condições de temporalidade e compreensão do intérprete, e que, nessa senda, almeja uma atuação jurisdicional para além do solipsismo, rumando à construção (constitucional) de um modelo de juiz ser-no-mundo, autêntico e democrático, que compreenda o processo como fenômeno, desvelando a realidade que se lhe apresenta em cada caso concreto (o qual deve ser compreendido em sua unicidade) (Gadamer, 2000, p. 50), instaurando *seu* sentido diante de *sua* singularidade. Sua morada: os ambientes procedimentais democratizados e sumarizados.

Esse seria um novo processo. Um novo ambiente processual, *locus* de satisfação dos direitos fundamentais, em especial os de feição coletiva e difusa, de terceira geração. Os direitos que não foram concebidos para a proteção do homem isoladamente, como o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente saudável, ao consumidor, aos decorrentes de uma sociedade em rede, entre outros. Um processo que deve redesenhar o papel do caso concreto, da história, da tradição autêntica, da práxis judiciária (enquanto produtora de precedentes judiciais), da necessidade em ultrapassar a construção do conhecimento isolado, da proteção constitucional relacionada à condução da tempestividade da prestação jurisdicional, da aproximação entre jurisdição e comunidade, dos próprios princípios constitucionais e da participação democrática, condições de possibilidade para a construção de um direito e de um processo civil íntegros.

A construção desse novo processo democrático e sumarizado segue o modelo constitucional de processo. Um modelo em que todos os procedimentos seguem a estrutura constitucional. Das próprias garantias constitucionais. Isso não significa que a relação entre tempo, procedimento, efetividade e eficiência processual seja necessariamente a mesma que se apresenta em outras famílias de processo, como no processo penal ou administrativo, por exemplo. Mas significa que, quando se fala de uma leitura constitucional de processo, as garantias processuais constitucionais, mesmo que com outras roupagens, devem estar presentes.

Daí falar em um processo civil antimoderno, que ultrapasse um modo de produção do conhecimento a partir de universalizações, de alcance a certezas absolutas diante de demonstrações lógicas (o que marcou a fase do liberalismo processual). Um processo também capaz de romper com a lógica moderna da supervalorização da proteção dos direitos de primeira geração, estes relacionados às liberdades individuais, à propriedade, à posse etc. Não se trata de renunciar

a proteção processual desses direitos, mas reconduzir o olhar para os direitos de índole coletiva e difusa, que merecem um tratamento diferenciado pelo processo civil no século XXI.

Isso pressupõe uma reconstrução do processo interpretativo no ambiente processual. É aí que a hermenêutica (aqui filosófica, que não é método³, tampouco instrumento de interpretação; é modo-de-ser-no-mundo) assume um papel de extrema importância no discurso jurídico e, para este estudo, no direito processual civil, dada a valorização (dependente da necessidade de compreensão, pela linguagem) da Constituição. Suas influências no Direito revelam-se pela tentativa de libertação do pensamento jurídico apegado ao paradigma da filosofia da consciência, de cariz cartesiano.

Na pretensão de romper com a perspectiva filosófica presente na hermenêutica clássica, a hermenêutica filosófica vem a superar o paradigma metafísico-positivista, fazendo-o a partir das noções de círculo hermenêutico e diferença ontológica, vetores da ontologia fundamental de Martin Heidegger (1889-1976), que abordou a atividade humana em sua relação com o mundo, e de Hans-Georg Gadamer (1900-2002) e de sua hermenêutica da faticidade, que legou o sustentáculo filosófico sobre a utilização da linguagem como condição de possibilidade interpretativa.

É importante que se diga que a hermenêutica filosófica, quando recepcionada pelo Direito (o que ainda é um lento processo), tem a missão, por meio dos referidos vetores, de superar a metodologia da plenipotenciariade das regras e do modo de aplicação legal-reprodutivo, afinal de contas a atividade compreensiva, que diz respeito às condições prévias de quem interpreta (Heidegger), está em constante movimentação. A ideia está em construir uma jurisdição processual que, ao invés de se amparar em fórmulas de precisão ou de sobrelevar o perfil individualista presente nos códigos modernos, seja eficiente em contribuir com os anseios populares de um Estado Democrático de Direito.

Para se falar de uma leitura constitucional de processo, e também para que seja possível trabalhar com democratização e sumarização processual em simbiose, é preciso antes compreender que o perfil de uma hermenêutica crítica, de cariz filosófico, quando recepcionada pelo direito processual civil, certamente auxiliará na superação do objetivismo, travestido pela metodologia

³ O que se deve à contundente crítica de Gadamer ao método cartesiano, segundo o qual o uso metódico e disciplinar da razão seria por si só suficiente para a proteção, pelo homem, do erro (Gadamer, 1997, p. 36-38).

da ordinariedade, da plenariedade, bem como da plenipotenciariade das regras e do modo de aplicação legal-reprodutivo no processo civil, local (ainda) habitado pelo juiz solipsista e sua consciência. Isso porque, principalmente com Heidegger, é possível constatar que a atividade compreensiva está em constante movimentação, em um constante reprojeter, pensamento que, quando transposto ao direito processual civil, leva à instituição da necessidade em se buscar uma jurisdição processual capaz de libertar-se de universalidades, generalizações e verdades eternas ou absolutas.

Considerando a leitura constitucional do processo aqui defendida, a importância do papel dos princípios constitucionais e o necessário imbricamento, principalmente para os direitos de terceira geração, entre democratização e sumarização processual, a ideia é *romper com a teorização do direito processual civil*, fator determinante na relação entre interpretação e método, o que década após década, fator já denunciado pelo brilhante processualista gaúcho Ovídio Baptista, vem afastando a cognição processual civil dos juízos de “aparência”, incompatíveis, a seu modo, com a trajetória de qualquer metodologia. Está-se a tratar de um fenômeno determinante, por exemplo, para que o processo cautelar sempre dependesse de um processo principal (definitivo), para que a antecipação de tutela fosse jogada no interior do processo de conhecimento (principal). Todos eles mecanismos que, a seu modo, não lidam com a certeza (que, dada à influência racionalista, somente pode advir do método, que em processo se manifesta pelo *iter* fase a fase, pela cognição exauriente etc.). Ao contrário, trabalham com o provável, com o verossímil, necessitando, por isso, de um processo outro que lhe confirme, ao final.

Esse é o ideário que integra a obra de Enrico Allorio, Adolf Wach, Ugo Rocco, Pedro Aragonese Alonso, Enrique Véscovi e, no Brasil, principalmente com Benedito Hespânia, para quem a interpretação jurídica é a alma da observância e da aplicação do Direito, razão pela qual quem o observa e o aplica deve descobrir o sentido e a compreensão das normas jurídicas, o que faz da interpretação um pensamento racional que conduz à escolha livre de seu próprio direito, justificando por que o homem precisa “interpretar bem” o preceito jurídico (1986, p. 757-758).

Toda essa lógica científica a que o direito processual civil está embebido, umbilicalmente relacionada a uma técnica processual enquanto técnica interpretativa, acabaria, por razões também metodológicas, a ignorar que a compreensão do substrato fático em processo civil depende da inserção do intérprete (juiz) na situação hermenêutica, sem o que o ente (fato/direito) não

existirá. Ele necessita estar junto ao ser, o que pressupõe a linguagem como abertura e como condição de possibilidade. Isso vem da filosofia heideggeriana, para quem as condições do processo interpretativo têm a linguagem como meio de acesso ao mundo, tese que fará com que o filósofo desenvolva sua fenomenologia hermenêutica. A linguagem, nesse pensamento, é constituidora do saber, do modo-de-ser-no-mundo⁴.

Na intenção, portanto, de pensar o processo civil para além do esquema sujeito-objeto, aproximando juiz, partes, comunidade etc. (expressões da democratização processual), aliado ao objetivo de compreender o sistema processual de forma assemelhante a um método (expressão da sumarização processual), mas sim diante de novos ambientes de satisfação dos direitos fundamentais, principalmente os de terceira geração, e considerando as bases da hermenêutica aqui investigada, é imperioso questionar: como superar a sacralização do rito ordinário e sua obsessão pelo encontro de verdades absolutas? Como ultrapassar uma concepção que há séculos desloca o processo para o âmbito dos “instrumentos”, das “ferramentas” à disposição do magistrado e seu subjetivismo? É possível, mesmo ante todas essas indagações, alcançar respostas corretas em processo civil?

No plano da teoria do Direito, Dworkin já questionou sobre a possibilidade da existência de respostas corretas principalmente diante de casos controversos. Segundo o jusfilósofo norte-americano, é possível falar em respostas corretas em Direito dependendo de *como* se compreende a afirmação de que uma proposição em Direito é bem fundada, se faz parte da melhor justificativa que se pode oferecer para o conjunto de proposições jurídicas tidas como estabelecidas (2005, p. 213).

No âmbito do direito processual civil, essa questão também assume uma posição de destaque, principalmente porque quando se está a tratar de processo também se está a tratar de *como* as decisões devem ser tomadas. Essa é uma preocupação flagrante em praticamente todo o legado de Ovídio Baptista, que sempre viu na necessidade de fundamentação das decisões uma (constitucional) exigência dos sistemas políticos contemporâneos em ampliar as bases de um regime democrático participativo, fator também justificável pela necessária superação de uma formação jurídica dogmática em que o direito acabou sendo seduzido pelos princípios epistemológicos das ciências naturais e matemáticas.

⁴ Para um maior aprofundamento sobre o tema, consultar Isaia, 2012.

O processo civil, para o saudoso professor, deveria ser pensado como uma realidade inconclusa; uma realidade a ser instituída pelo ato jurisdicional que o encerra, já que se está sempre em presença de uma partícula da história humana, o que leva ao problema das decisões a uma necessidade: o dever de serem suficientemente razoáveis, resultantes, quase sempre, de um compromisso difícil entre valores, às vezes inconciliáveis, cuja coexistência lhe cabe organizar. Isso justifica por que Ovídio Baptista sustentou uma compreensão hermenêutica do direito processual civil, o que impõe pensar o processo, a lei, o fato etc., no respectivo contexto histórico e político.

Daí falar-se na possibilidade (necessidade) do encontro de respostas corretas no ambiente processual, o que para este trabalho pressupõe a afirmação de um modelo de processo democrático-sumarizado, principalmente quando confrontado com a realidade de uma sociedade em rede. É isso que se propõe investigar no capítulo seguinte.

2 A BUSCA POR RESPOSTAS CORRETAS E O MODELO DEMOCRÁTICO-SUMARIZADO DE PROCESSO

Pelo que se pôde perceber das linhas anteriores, é possível dizer que as respostas corretas no âmbito do direito processual encontram-se com a própria fundamentação das decisões, o que impõe, para uma compreensão hermenêutica do processo, a inserção do intérprete no contexto da controvérsia na busca pela significação do fato submetido à apreciação da jurisdição processual. Isso lembra Heidegger, para quem somente há ser quando se der a compreensão do ser; somente há ser quando há ser-aí, o que pressupõe o lugar ocupado pelo magistrado na relação processual e sua consciência da história efetual.

Com Heidegger é possível sustentar (tal qual Lenio Streck, em *Verdade e Consenso*) que o encontro de respostas corretas passa a ser uma necessidade, devendo passar pelo reforço do *locus* da situação concreta processual (em que o ser é compreendido pelo ser-aí), o que leva a uma revalorização da jurisdição de primeiro grau em um trabalho de simbiose entre democratização e sumarização. Assim se aproximam partes, juiz, sociedade etc., para fazer valer a Constituição.

A questão está em que definitivamente é impossível encontrar respostas corretas em processo civil sem que o fato concreto e o direito material-constitucional sejam evidentemente levados em consideração. O contrário seria (o que vem infelizmente ocorrendo desde Oskar Von Bulow) sobrelevar o procedimento, a ritualização, que, por ser fundamentalmente um método, é

o que vem justificando o cometimento de decisionismos judiciais, haja vista a própria deficiência fundamentativa com que comumente se revestem as decisões, fruto do distanciamento entre sujeito e coisa, produto da ordinariedade. Claro: “a” resposta correta no ambiente processual não pode depender diretamente do procedimento. Esta, aliás, foi a principal crítica que Lenio Streck, no plano da teoria do Direito, estendeu a Habermas e à sua teoria do discurso e do agir comunicativo (2007, p. 286).

Ao se visitar a obra de Habermas, principalmente na terceira fase habermasiana, é possível concluir que realmente não há condições em se sustentar a tese da busca de respostas corretas (aplicada ao processo civil) por meio da teoria discursiva do Direito. No livro *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, ainda que Habermas nele demonstre uma proposta adstrita à filosofia da linguagem, um rompante à metafísica clássica, irá sustentar que a questão da interpretação encontra-se diretamente vinculada ao método procedimental, o que garantiria a própria legitimidade do ato interpretativo (1997, p. 181).

Em sentido contrário, para este estudo, o encontro “da” resposta correta em processo guarda relação com a hermenêutica filosófica, uma vez que não há método para se chegar a ela, mas sim a condição de ser-no-mundo em que se localiza e age o intérprete, o que pressupõe a pré-compreensão da Constituição e do plano fático que se apresenta à jurisdição processual, até mesmo porque a compreensão, principalmente com Heidegger, é um “ver entorno”, e na fundamentação reside o “ter prévio”.

Não se trata de um processo de extração de sentido do fato (do caso concreto), um produto da ordinariedade, mas um processo de significação do fato (que também é desvelamento, *aletheia*), que justamente por ser um fato é também uma categoria hermenêutica que pode se transfigurar no curso do tempo. Esse processo de significação (desvelamento) do fato não pode ocorrer em um isolamento de sentido, devendo ser direta e umbilicalmente relacionado ao sistema jurídico, principalmente o constitucional, que não é um elemento separado do intérprete, mas que faz parte (deve fazer) de seu existencial, sob pena dele renunciar ao Estado Democrático de Direito. Tudo isso, evidentemente, está relacionado a uma situação concreta e a sua inserção pelo intérprete; à sua faticidade e historicidade.

Dito de outro modo: para esta pesquisa, os sentidos dados aos fatos, quando levados ao conhecimento da jurisdição processual, são atribuídos a partir da faticidade em que está inserido o intérprete (o ser-aí), não a partir de

conceitualizações ou rotulações. Uma significação que já é aplicação, e que assim não renuncia a singularidade. *O fato levado ao plano do processo civil não é um dado objetivo, algo separado do intérprete, distante da circularidade hermenêutica.*

O acesso ao fato e ao processo de atribuição de sentido só se dá quando o intérprete nele mergulha (eis a hermenêutica do ser-aí, a compreensão do ser-no-mundo), o que gadamerianamente falando encontra lugar na antecipação de sentido (pré-compreensão) e na circularidade hermenêutica (inserção na situação hermenêutica). O que deve ficar claro é que em nenhum momento se deve confundir a necessidade, no plano do processo, do encontro “da” resposta correta, com a clássica visão de processo enquanto instrumento desvelador de verdades eternas ou absolutas. Ainda que a relação entre processo, verdade e verossimilhança mereça um tratamento especial, é possível referir que hermeneuticamente (no cariz filosófico) só é possível falar em verdades no sentido ontológico, ligados à possibilidade de elaborar juízos legítimos, *dependentes da pré-compreensão do intérprete.*

Dessa forma, é possível falar em resposta correta em processo enquanto resposta hermeneuticamente correta, que poderá ser verdadeira se por verdadeiro der-se a possibilidade do ser-aí (o intérprete da norma, o juiz) apropriar-se de pré-juízos autênticos no instante de sua aproximação com o plano fático (daquele caso) e com a Constituição, considerando que a verdade em processo é sempre uma verdade hermenêutica sujeita às condições de temporalidade e compreensão, e que, portanto, almeja uma atuação jurisdicional para além do solipsismo.

Essa resposta hermeneuticamente correta em processo encontra neste trabalho a aproximação a um repensar da atividade processual sob o viés do perfil hermenêutico-filosófico. A condição de possibilidade está em afinar o processo civil com locais de sumarização processual, democraticamente preparados ao enfrentamento de uma complexidade e contingência sociais que revelam a necessidade do desvelamento do ser dos entes dos direitos fundamentais. E mais: de um processo civil relacionado a um Judiciário difundido, que aprenda a reconhecer as diferenças por meio de um poder compartilhado por todos os sujeitos que atuam no processo, contrapondo-se ao modelo metafísico-objetificante presente no rito fase a fase ordinário em prol de uma nova concepção de jurisdição processual difundida democrático-substancialista, aberta aos impulsos jurisprudenciais e aos clamores da sociedade para ultrapassar o formalismo processual e cumprir a Constituição, tendo-a como limite de atuação.

Uma abertura que a própria constitucionalização exige diante do resultado da história e da cultura. Um processo pluralista em que os segmentos da sociedade terão participação ativa na construção do ato jurisdicional, rompendo com o subjetivismo interpretativo para satisfazer valores democráticos, legitimando a própria atuação da magistratura. Enfim, um novo agir processual sumário que atenda liminarmente (mas democraticamente) as pretensões de direito material-constitucional; que compreenda o processo enquanto fenômeno, deixando visualizar sua fenomenologia enquanto condição para o desvelamento e que pressuponha a necessidade de impedir que o intérprete do caso não se desligue do mesmo pela sequência fase-a-fase do procedimento ordinário.

Se, como diz Alexis de Tocqueville, “não há revoluções que não devolvam antigas crenças, debilitem a autoridade e obscureçam as ideias comuns, já que toda revolução tem mais ou menos como efeito entregar os homens a si mesmos e abrir diante do espírito de cada um deles um espaço vazio e quase ilimitado” (2000, p. 07), as questões aqui levantadas fazem com que este estudo sustente, na aproximação do plano fático e no rompante com o processualismo liberal, pensar em formas de descentralização do poder jurisdicional, rumando à construção de um processo democrático, não um processo enquanto estrutura de poder, o que pressupõe uma verdadeira revolução no ambiente processual.

Essa “revolução” condiz com que esses locais processuais de simbiose entre sumarização e democratização atuem de forma compartilhada, não devendo ser fruto da atuação solipsista do magistrado. A democratização processual aqui defendida deve ser encarada como um processo de interações entre o magistrado e os demais interessados na demanda, incluindo-se aí a própria sociedade quando a questão discutida a ela remeter, o que exigirá seu envolvimento na construção da decisão, desvelando uma forma de descentralização do poder.

É chegada a hora de compreender a jurisdição como um agente pulverizador do poder, um órgão produtor de micropoderes, rompendo com a estrutura tripartite em processo civil. Essa perspectiva é incompatível com qualquer sistema de conceitualização jurídica, de rotulações fáticas ou outros processos de fungibilização do plano fático em processo. E também com aquelas falaciosas modalidades de aproximação do Judiciário com a sociedade, em especial quando o Estado-juiz deixa o foro para realizar suas sessões de julgamento frente à comunidade, sem deixar, contudo, que ela participe diretamente na construção da decisão, pensando assim estar legitimando suas convicções.

Nesse ambiente de democratização processual, aquilo que se convencionou “interpretação do fato”, “da lei” etc. deve passar a se denominar, parafraseando Castanheira Neves, de *realização do fato enquanto realização do próprio direito*, o que leva a participação direta das partes e da sociedade, principalmente quando o tema guarda relação aos direitos de ordem coletiva ou difusa sociais-fundamentais. Dessa forma, o fato não é tratado simplesmente a partir do esquema da dedução ou subsunção, mas diante da manifestação de um ato judicativamente decisório mediado pela atividade normativo-democrática, de modo a cumprir em concreto as intenções axiológicas e normativas do direito, em especial o constitucional (2003, p. 11-12).

A abstração do positivismo legalista em processo civil pode assim ceder a uma dimensão concreta do fenômeno da aplicação do Direito, o que tem como condição de possibilidade, como já se teve a oportunidade de aprofundar, o processo de atribuição de sentido pelo intérprete a partir de sua faticidade e de seu modo-de-ser-no-mundo. Desse modo, a democratização do processo nos termos aqui trabalhados terá influência direta na tentativa de aproximar o processo civil à teoria da busca de respostas corretas em Direito, seja porque com ela, fundada no modo prático (e democrático) de ser no mundo, constituir-se-á o existencial da pré-compreensão do intérprete, seja porque essa democratização abrangerá a questão da integridade (dworkiniana) do próprio Direito, compreendendo-o enquanto prática social argumentativa, rejeitando o problema dos juízes em descobrirem-no ou inventarem-no por meio do procedimento.

Tudo isso leva à possibilidade de se falar em uma revolução no direito processual civil, tanto no que se refere à interpretação do fato/lei no ambiente processual quanto no sistema procedimental. O lugar ocupado pelos princípios constitucionais, pela hermenêutica constitucional, pela atividade de desvelamento do direito em cada caso concreto, todos atuando em circularidade com um sistema processual estruturado na simbiose entre democratização e sumarização: *ai está o desafio do processo e da jurisdição no século XXI*.

Ele guarda congruência a uma proposta democratizante do ambiente processual, que cuida da questão da verossimilhança não em posição de antagonismo à verdade processual, mas coadunada a uma verdade possível sujeita às condições de temporalidade e compreensão do intérprete, capaz de produzir uma espécie de segurança jurídica que, ao invés de receber a rotulação de súmulas, enunciados, posicionamentos jurisprudenciais dominantes etc., derive do respeito ao caso concreto submetido à jurisdição processual. O que deve ficar claro é que tudo o que respeita à verossimilhança, à verdade hermenêutica

(verdade possível) ou à probabilidade de um fato em processo civil, o que tem uma relação direta ao modo como ele se apresenta e ao modo como o intérprete está inserido em seu contexto, também guarda relação ao modo como se dá sua fundamentação, sua credibilidade e sua aceitabilidade sobre a base dos elementos de prova disponíveis (aparentes), o que impõe sobrelevar o papel da linguagem.

Se a compreensão hermenêutica pressupõe a inserção do intérprete em uma dada situação hermenêutica, o mesmo pode se dizer em relação à atividade jurisdicional em processo, que também pressupõe uma inserção: um movimento antecipatório da compreensão permeado pelo círculo linguístico hermenêutico, tornando possível uma interpretação contextualizada do próprio fato levado ao conhecimento do magistrado. A prova processual tem muito a dizer nessa construção. Ela é quem afasta a possibilidade de o intérprete (juiz) atribuir qualquer sentido a um fato ou a um preceito jurídico, que ao contrário do sustentado pelo processualismo moderno, não está à sua disposição. Isso porque os sentidos são atribuídos pelo intérprete de acordo com a pré-compreensão da Constituição e com o que o plano fático se lhe mostra no contexto da sumarização, sobrelevando o papel da prova.

Ao se aproximar a hermenêutica filosófica desse *novo* processo civil pensado à satisfação dos direitos fundamentais, é marcante a importância da revalorização de uma *nova* oralidade processual (em que a figura do juiz-instrutor é associada a uma metáfora⁵) notadamente na colheita da prova (entendida como condição de possibilidade para o encontro da significação do fato) e na aproximação (democrática) entre procedimento e caso concreto; não aquela oralidade que caracterizou a fase do socialismo processual, mas uma *nova* oralidade (por meio da figura do juiz-instrutor e sua vinculação ao julgamento do litígio) que, além de se constituir em um veículo de busca por uma maior efetividade ao processo, atue como uma verdadeira blindagem à prática de decisionismos ou discricionariedades (em sentido forte), porquanto, em uma linguagem hermenêutica, viabiliza o debate, a aproximação entre sumarização e democratização, a comparticipação, a abertura à sociedade, a

⁵ Sobre a “metáfora do juiz-instrutor”, consultar Isaia, 2011. Registre-se que a atividade do juiz-instrutor, do juiz “ser-no-processo”, acaba revelando-se uma metáfora, já que consiste na tentativa de sustentar a interligação entre a atividade interpretativa processual e seu resultado, entre sumarização e democratização, entre sumarização e verdade hermenêutica possível, já que o Judiciário, no século XXI, é o guardião dos princípios fundamentais que orientam a vida em sociedade, por meio dos quais a fundamentação das decisões assume um lugar de extrema relevância.

socialização, favorecendo com que a historicidade do ser-aí seja responsável pela intermediação entre juiz e caso concreto, de onde se extrai a segurança jurídica aqui defendida.

Trata-se essencialmente de uma tentativa em libertar o processo civil das amarras do pensamento liberal-individualista-normativista e da filosofia da consciência, já que neles tanto o fato concreto quanto a própria Constituição não receberam a atenção demandada pelo constitucionalismo instituído pelo Estado Democrático de Direito. Isso justifica a preocupação em redesenhar a jurisdição processual, na qual a interpretação do caso concreto se dá juntamente à interpretação da Constituição, em um único movimento, distanciando-se da ideia da reflexão, da introspecção, da reduplicação do mundo na consciência, o que faz lembrar Heidegger, que, em lugar da consciência do sujeito pensante, sustenta uma hermenêutica do ser-aí.

Eis o cerne deste estudo: os desafios da jurisdição processual no século XXI pugnam a que os direitos fundamentais, notadamente os de terceira geração, não mais permaneçam reféns do procedimento do ordinário-plenário e de seus consectários. O rompimento com a *ordinariedade* na proteção/reparação/satisfação (conforme o caso) desses direitos, quando rompida a ideologia da *ordinariedade*, poderia dar azo a um *sistema de fracionamento de demandas*, local em que se daria o encontro entre oralidade, sumarização e democratização processual.

Amparado por uma produção probatória *prima facie* - renunciando verdades eternas e certezas ficcionais - apta a demonstrar, por verossimilhança, o direito material levado a essa nova jurisdição processual, esse sistema de fracionamento de demandas depende da condução de uma filosofia em que a atividade interpretativa seja a-dogmática. Seja forjada diretamente no sangramento do cotidiano processual em busca da satisfação dos direitos fundamentais, em especial os da terceira geração. Funda-se na tentativa de substancialização do direito processual civil, valorizando a Constituição enquanto instrumento vinculante e programático, enquanto base de toda a juridicidade.

O modelo democraticamente sumarizado aqui trabalhado pode eficazmente ultrapassar a clássica separação entre o intérprete (juiz) e o fato concreto (levado à jurisdição), isso a partir de uma atitude interpretativa hermenêutico-ontológica capaz de romper com a objetificação do *iter* processual ordinário a fim de satisfazer (efetivar) a Constituição. Esse novo ambiente

processual guarda condições em atingir autonomia processual e procedimental, já que, além de cortar matérias procrastinatórias, uma das principais contribuições da oralidade, parte do pressuposto de que a causa não pode esperar, razão pela qual, após instaurada, transforma-se em demanda terminal, justamente em acolhimento ao ideário da satisfação/proteção da Constituição. Além disso, não guarda relação de dependência com outro procedimento.

Daí a importância da construção de um esquema de fracionamento de demandas em que seja enfim desvelado o caso concreto em processo, permitindo que a ele, enquanto categoria hermenêutica, ao invés de extraídos (como afirmara Eduardo Couture), sejam os sentidos atribuídos pelo intérprete na construção de uma decisão compartilhada. Um processo que depende do diálogo entre as partes, bem como da participação da sociedade, elementos que tornam possíveis falar na democratização dessa jurisdição processual sumarizada. A questão central é que a primeira parte da demanda ocorra de forma oral, sumarizada e democrática. Na segunda, teria o prejudicado, querendo, a possibilidade de buscar seus interesses pela via da ordinariade e da plenariade, desde que superada a coisa julgada, também lida enquanto conceito hermenêutico.

A decisão construída nesse ambiente processual tem tudo para alcançar o título de resposta (constitucionalmente) correta, já que diretamente permeada pela atenção ao plano fático, pela Constituição, pelo debate e pela participação popular. Uma decisão construída democraticamente em que se aproximem procedimento e substância, e em que as possibilidades de decisionismos (positivista) cederiam à percepção integrativa do direito, à construção de um discurso caracterizado pela produção de justificações transtemporais⁶, exigindo a aplicação do Direito (no processo) de forma coerente com o plano fático e material-constitucional. Não com argumentos de política (que, para Dworkin, descrevem objetivos), mas com argumentos de princípios (constitucionais, evidentemente) que prescrevem direitos (Dworkin, 2005, p. 3-39) e decisões judiciais preexistentes (daí o romance em cadeia de Dworkin, enquanto algo escrito por uma série de romancistas, em que cada um interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo), blindando a possibilidade da emissão de um provimento em conformidade à consciência do julgador.

Essa é uma das condições de possibilidade para se falar na construção de uma decisão em que ao direito se garanta integridade (*integrity*), já que foi ele

⁶ Como, por exemplo, a proteção às gerações futuras nas ações ambientais e nas ações decorrentes de novos direitos de uma sociedade em rede.

criado pela própria comunidade, o que expressa uma concepção coerente de justiça e equidade. Assim respeita a história (e o fato em si), preocupando-se em oferecer um futuro honrado, rechaçando o método subsuntivo-dedutivo na interpretação-aplicação do Direito, guardando relação a um discurso em favor da fidelidade da comunidade política, aos princípios de moralidade política que inspira por meio do tempo o desenvolvimento das suas normas jurídicas, valorizando a continuidade transtemporal e a coerência das justificações jurídicas (Ost, 1999, p. 96).

Isso implica a construção de um provimento de mérito (liminar) em que todas as teses de ação e de defesa sejam enfrentadas pelo magistrado, ainda que deva ocorrer nesse ambiente sumarizado. Sua legitimidade está justamente no dever constitucional de fundamentação e no dever de viabilizar o acesso a uma ordem jurídica principiologicamente coerente, justa, no sentido de expressar uma visão abrangente de justiça, em que o Estado trate a uma só voz todos os seus cidadãos. Além de viabilizar a participação em processo, o que pressupõe o asseguramento da atuação dos contraditores na construção da decisão, principalmente no que tange a problematização do caso concreto por meio de questões de princípio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não são poucos os desafios para a construção de um novo sistema de direito processual civil no século XXI. O processo ainda está aprisionado, e bem aprisionado, à filosofia racionalista e à filosofia da consciência, que ao seu modo o enclausuraram no procedimentalismo e na posição solipsista ocupada pelo juiz diante da condução (“agilidade”) do procedimento, o que vai ser reproduzido no “novo” código de processo civil, assumindo proporções jamais vistas.

Definitivamente, quem mais é atingido por esse fenômeno são os direitos de terceira geração, que dependem de uma tutela diretamente moldada à luz da constitucionalização do processo. Os direitos decorrentes de uma sociedade em rede, os relacionados a um meio ambiente saudável, à biotecnologia, às novas tecnologias etc. Direitos que, evidentemente, não podem receber a lógica da ordinariedade e da plenariedade, que em muito respondem tanto pelo acúmulo de processos nos fóruns judiciais quanto pela má qualidade das decisões, o que se encontra em qualquer âmbito do Poder Judiciário.

A crise do processo é reflexo da crise do próprio Estado, que ainda não conseguiu levar a cabo as promessas constitucionais. Ainda que a jurisdição,

notadamente a partir do segundo pós-guerra, tenha assumido uma função essencial na busca dos direitos abnegados pelo positivismo, o processo civil manteve-se distante dos movimentos políticos, filosóficos e jurídicos verificados a partir do século XX. A (contínua) fixação pelo *ser* do procedimento fez com que o processo não acompanhasse o *ontological turn* (a invasão da filosofia pela linguagem). Uma deficiência que lhe tornou inapto à satisfação dos direitos fundamentais.

Uma possível superação desse paradigma deve levar em conta a questão da linguagem em processo. Isso porque é nela que o fato concreto se desvelará. Contudo, as raízes da metafísica relegaram a linguagem a um segundo plano, o que inegavelmente traria reflexos tanto ao Direito quanto ao processo civil. A representação metafísica analisa e assim representa apenas o ente sob o ponto de vista do ente, que aparece na luz do ser. O ser não é pensado em sua essência desveladora, em sua verdade.

Esse processo de adequação do olhar ao objeto (concepção central da metafísica), buscando desvendar a essência das coisas, local em que a verdade é caracterizada pela correspondência entre o intelecto e a coisa visada, e também em que a linguagem é apenas um instrumento que transporta a essência das coisas ou conceitos em-si-mesmos verdadeiros, somente seria transformado nos séculos XIX e XX com a viragem linguística da filosofia, o que o processo civil não acompanhou. Isso justifica, por exemplo, a forma como são utilizadas as súmulas e os enunciados jurisprudenciais no âmbito das decisões judiciais.

Muito disso acaba desvelando uma insuficiência fundamentativa nas decisões tomadas no campo do processo civil, o que se verifica, no mais das vezes, quando a resposta a um caso (que é sempre novo) que se apresenta à jurisdição processual não foi produto da inserção do intérprete final (juiz) naquela situação hermenêutica (o que leva a concluir que ali houve qualquer coisa que não *interpretação*, que não *resposta correta*), deixando por isso de atribuir sentido ao mesmo caso, desconsiderando a relação de dependência entre interpretação e antecipação de sentido (o que só é viabilizado pela linguagem), sua condição de possibilidade.

Esse quadro, para a presente pesquisa, em um movimento de rompimento com a perspectiva liberal de processo e com a filosofia da consciência, esta no âmbito das decisões judiciais, pode ser alterado com a instituição de novos locais de proteção/satisfação dos direitos fundamentais. A condição de possibilidade está em afinar o processo civil com ambientes de sumarização processual e

procedimental-material, democraticamente construídos ao enfrentamento de uma complexidade e contingência sociais que revelam a necessidade do desvelamento do ser dos entes dos *novos direitos*. Está-se a trabalhar com a sumarização de demandas, incompatíveis com a obtenção de verdades absolutas como desejou (e deseja) o liberalismo processual. É nesse ambiente processual que a verossimilhança guarda uma relação de harmonia com as novas realidades sociais, que não podem permanecer reféns, na defesa de seus interesses, do mortificante procedimento ordinário, indiferente à problematidade do Direito, afastando-se do caso concreto.

Trabalhar com a verossimilhança em processo é sobrelevar o papel da linguagem. Por isso, para este trabalho, a linguagem não é tratada como o fez a metafísica, sendo um produto de adequação do olhar ao objeto buscando desvendar a essência dos fatos no processo de correspondência entre o intelecto e a coisa visada, o que definitivamente parece ser a carapuça que envolve a ritualização ordinária, principalmente na defesa e proteção dos direitos fundamentais de terceira geração.

A relação entre verossimilhança e linguagem é uma relação que, ao aproximar o julgador do direito material levado à jurisdição processual, tem todas as condições de auxiliar no processo de compreensão do caso, na medida em que a linguagem aproxima juiz e partes, procedimento e fato concreto. Isso tudo porque quando se está a trabalhar com os temas *linguagem* e *processo* está a se trabalhar simultaneamente com o processo de atribuição de sentido pelo magistrado, não de extração, tratado este como um dos pressupostos de base do rito ordinário, dado o afastamento proporcionado entre o intérprete e o caso concreto, que acaba sendo rotulado.

Interessa, portanto, submeter os direitos fundamentais de terceira geração a um sistema de fracionamento de demandas, a fim de que o direito constitucional levado à jurisdição processual seja eficazmente satisfeito. A questão central é que a primeira parte da demanda ocorra de forma oral, sumarizada e democrática. Na segunda, poderá o prejudicado buscar seus interesses pela via da ordinary e da plenariedade, desde que superada a coisa julgada.

No seio dessa proposta, o contraditório é trabalhado de forma diferenciada, já que tanto a defesa quanto o debate em relação aos pontos centrais da causa, bem como o julgamento da demanda, devem dar-se na audiência liminar, que é única nesse local de proteção constitucional. Nela, portanto, se concentram o exercício do contraditório entre as partes, o debate sobre as teses da ação e

da defesa, o debate sobre a prova *prima facie* e a participação de integrantes da sociedade interessada, ultrapassando a visão liberal que vê o processo como instrumento entre juiz, autor e réu. Isso é capaz de gerar a construção de uma decisão sob os pilares da aparência, uma decisão participada (democratizada), com a efetiva contribuição de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA y CASTILLO, Niceto. *Estudios de teoría general e historia del proceso*. México: Ed. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, t. I, 1974.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis *et al.* A jurisprudencialização da Constituição. A construção jurisdicional do Estado Democrático de Direito. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999.

CASSIRER, Ernst. *A filosofia do iluminismo*. Trad. Álvaro Cabral. Campinas: Unicamp, 1992.

CASTANHEIRA NEVES, António. *O atual problema metodológico da interpretação jurídica*. Coimbra: Coimbra, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. Procedimento Oral. Trad. Osvaldo Magon. In: *Processo Oral*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. 2. ed São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. *O Poder Judiciário e(m) crise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. *El problema de la conciencia histórica*. Tradução para o espanhol de Agustín Domingo Moratalla. 2. ed. Madri: Tecnos, 2000.

_____. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GUIMARÃES, Luis Machado. O processo oral e o processo escrito. In: *Processo Oral*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1940.

GRESTA, Roberta Maia. *Segurança jurídica*: o edifício de ponta-cabeça arquitetado na exposição de motivos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. In: STAFFEN, Márcio Ricardo; MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). *Jurisdição e processo*: tributo ao constitucionalismo. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia*: entre faticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. I, 1997.

HESPAHNA, Benedito. *Tratado de teoria do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica*: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Juruá: 2012.

_____. *Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica*: a metáfora do juiz instrutor na busca por respostas corretas em processo. Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de direito processual civil*: fundamentação e aplicação. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OST, François. Contar a lei. Júpiter, Hércules e Hermes: tres modelos de juez. In: *Doxa*: cuadernos de Filosofia del Derecho, n. 14, Alicante, 1993.

_____. *O tempo do direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*: uma nova visão crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Verdade e Consenso*. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Sentimentos e opiniões: de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

